



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.048 - MG (2014/0132363-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA HELENA MAGALHAES ALVES
ADVOGADOS : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
KARINA NEULS
AGRAVADO : RONALDO VALDEMIR MAGALHÃES BRANDÃO
AGRAVADO : LUIZA MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES
ROGÉRIO DE SOUZA GOMES
AGRAVADO : SEBASTIÃO EDMILSON DE SÁ
ADVOGADOS : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR
MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca do fato de que a parte não se desincumbiu de comprovar a existência de vício no negócio jurídico esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
- 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.048 - MG (2014/0132363-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MARIA HELENA MAGALHAES ALVES**
ADVOGADOS : **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)**
KARINA NEULS
AGRAVADO : **RONALDO VALDEMIR MAGALHÃES BRANDÃO**
AGRAVADO : **LUIZA MAGALHÃES OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES**
ROGÉRIO DE SOUZA GOMES
AGRAVADO : **SEBASTIÃO EDMILSON DE SÁ**
ADVOGADOS : **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR**
MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA HELENA MAGALHÃES ALVES em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fls. 180/183)

Defende não se tratar de reexame de provas mas de valoração daquelas existentes nos autos. Retoma toda a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, sustentando violação aos arts. 535 e 334, ambos do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.048 - MG (2014/0132363-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a insurgência não prospera.

A decisão agravada foi expressa no sentido de que alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca do fato de que a parte não se desincumbiu de comprovar a existência de vício no negócio jurídico esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Não procede o argumento de que, na hipótese, trata-se de valoração da prova e não reexame, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a valoração da prova passível de ser analisada nesta Corte diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado. No caso, a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA.DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

2 - O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3 - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 22.138/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/11/2011 - grifou-se)

Desse modo, peço vênica para reeditar os fundamentos da decisão monocrática de fls. 180/183, razões que levam ao desprovcimento do presente recurso, *verbis*:

A agravante aponta a tese de omissão "quanto à apreciação dos fundamentos da defesa, uma vez que os fatos afirmados por uma parte, não foram impugnados pela parte contrária, tornando-se incontroversos, o que não dependem de prova" (e-STJ f. 150). Assim, afirmou que não houve a correta interpretação pelo Tribunal de origem do que dispõe o art. 334, do CPC. Sustenta, pois, malferimento do artigo 535 do CPC.

Contudo, quanto à matéria, o acórdão reclamado assim esposou suas razões de decidir:

Em análise dos autos, observa-se que de fato, não houve omissão quanto ao alegado pela parte ora embargante.

O art. 334, III, do CPC estabelece que não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos. De uma forma ou de outra, não tendo o autor provado a existência de nulidade capaz de invalidar o negócio jurídico realizado pelos réus não vislumbro motivo para julgar procedente o pedido.

Sobre fatos incontroversos, convém demonstrar o entendimento do STF:

"Fatos incontroversos, nos termos do art. 334, III, do CPC são aqueles afirmados por uma parte e confessados ou admitidos pela outra - mesmo que admitidos pelo silêncio, isto é, mesmo que não contestados - e, também os fatos notórios. "(Do voto vencedor do Min. Antônio Neder, Rel. do Ac. Unânime da 1ª Turma do STF, de 25/03/80, no RE 80.474/PR 93/164)

Porém, no caso em tela, não há fatos incontroversos, tanto que restou demonstrado que Luiza Magalhães Oliveira outorgou procuração para que seu filho Ronaldo Valdemar Magalhães Brandão vendesse parte de terras e não para alienar todos os bens que integra o patrimônio. (e-STJ fls. 139/140 - grifou-se)

Efetivamente, nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. No caso, entretanto, não se configura a existência de quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das deficiências em questão, pois o acórdão hostilizado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta.

Assim, a pretensão recursal, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta. Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

De outra parte, a recorrente, para reafirmar a tese de omissão, alega violação ao art. 334, do CPC, ao argumento de que "ao deixarem de impugnar tais fatos, os Recorridos os admitiram como incontroversos a teor do inciso III do art. 334 do CPC, prescindindo, assim, nos termos do dispositivo supra, de prova" (e-STJ f. 154).

No entanto, o Tribunal de origem consignou que:

Por certo que a prova da nulidade do negócio jurídico perfeito e acabado incumbe ao ora apelante.

Passando em revista a prova documental constante dos autos, bem examinada na sentença, percebe-se que o enredo apresentado ria inicial em nada condiz com a realidade dos fatos.

Luiza Magalhães Oliveira outorgou uma procuração (f. 34) para que seu filho Ronaldo Valdemar Magalhães Brandão vendesse uma parte do terras, com área de 17, 18, 20 ha, e não para alienar todos os bens que integram o patrimônio da genitora. O imóvel foi comprado por Sebastião Edmilson pela quantia de quarenta mil reais; e avaliado pelo Fisco em dezessete mil cento e oitenta e dois reais, valor sobre o qual foi recolhido o ITBI.

Resta clara, dessa forma, que não se trata de imóvel alienado como forma de doação inoficiosa ao réu Ronaldo Valdemar Magalhães Brandão, não havendo que se falar em devolução de legítima.

Como bem pondera o juiz a quo, o contrato de compra e venda é ato bilateral e pressupõe um acordo de vontades, em conformidade com a norma legal, visando a produção de efeitos jurídicos e, na caso, dentro dos poderes concedidos por meio de procuração pública (f. 34).

Eventual nulidade deveria ter sido provada de forma inequívoca pelo apelante, a que não se obtém mediante simples alegações desprovidas de prova robusta.

Em resumo, não tendo o autor/apelante provado a existência de nulidade capaz de invalidar o negócio jurídico realizado pelos réus, é improcedente o pedido. (e-STJ f. 126 - grifou-se)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há fatos incontroversos nos autos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132363-4

AgRg no
AREsp 525.048 / MG

Números Origem: 0100984682010 0433100100984 100984682010 1009846820108130433 1043310010098
10433100100984001 10433100100984002 10433100100984003 10433100100984004
433100100984

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA HELENA MAGALHAES ALVES
ADVOGADOS	:	KARINA NEULS EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	RONALDO VALDEMIR MAGALHÃES BRANDÃO
AGRAVADO	:	LUIZA MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES ROGÉRIO DE SOUZA GOMES
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO EDMILSON DE SÁ
ADVOGADOS	:	EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA HELENA MAGALHAES ALVES
ADVOGADOS	:	KARINA NEULS EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	RONALDO VALDEMIR MAGALHÃES BRANDÃO
AGRAVADO	:	LUIZA MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES ROGÉRIO DE SOUZA GOMES
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO EDMILSON DE SÁ
ADVOGADOS	:	EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.